



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



Lei nº 035/90

de 16 de Novembro de 1.990.

"Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações de Mimoso de Goiás.
- Art. 2º - O objetivo deste Código é disciplinar toda construção, reconstrução ou modificação realizada na área do Município, por qualquer proprietário, assegurando as condições mínimas de segurança, conforto e higiene dos usuários e de mais cidadãos.
- Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições ora instituídas, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º - Qualquer construção, reconstrução ou modificação, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame e a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont... Lei nº 035/90

02

- Art. 6º - Para a concessão de licença de construção, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas traçadas em formulários apropriados.
- Art. 7º - Quando julgar necessário, o Prefeito Municipal poderá exigir apresentação de projetos elaborados por profissionais legalmente habilitados.
- Art. 8º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnico-administrativas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação em suas dependências.
- Art. 9º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura julgar necessário.

CAPÍTULO II  
ALVARÁ DE LICENÇA

- Art. 10º - Para a concessão do Alvará, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura, os seguintes documentos:
- I - requerimento solicitando o Alvará, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
  - II - croqui de construção, em 2 cópias, assinadas pelo proprietário, sendo que, após o visto, uma será devolvida ao requerente junto com a respectiva licença e a outra será arquivada na Prefeitura.
- Art. 11º - Concedida a licença, as modificações eventualmente introduzidas, deverão ser notificadas à Prefeitura, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.
- Art. 12º - Para reconstrução ou acréscimo acima de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), a Prefeitura Municipal deverá expedir novo Alvará.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont... Lei nº 035/90

03

Art. 13º - O Alvará terá validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado mediante justificativa.

Art. 14º - A Prefeitura terá prazo máximo de 15 dias, a contar da data da entrada do processo, para expedir o Alvará ou indeferir o requerimento, exigindo as devidas modificações.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 15º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de expedido o Alvará de Licença para a construção.

Art. 16º - O Alvará de Licença deverá ser mantido na obra para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 17º - Quando expirar o prazo do Alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazos determinados pela Prefeitura, sempre após a vistoria da obra.

Art. 18º - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 19º - Nenhuma construção ou modificação poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 20º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra metade inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

04

cont... Lei nº 035/90

#### CAPÍTULO IV

##### CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

- Art. 21º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.
- Art. 22º - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.
- Art. 23º - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada de acordo com o projeto ou o croqui aprovado, a Prefeitura terá um prazo de 8 (oito) dias para expedir o "habite-se", a partir da data de entrega do requerimento.
- Art. 24º - A Prefeitura poderá conceder "habite-se" parcial nos seguintes casos:
- I - quando se tratar de prédio composto de parte residencial e parte comercial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente das outras;
  - II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
  - III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.
- Art. 25º - Para a efetiva ocupação da edificação deverá o interessado solicitar da Prefeitura a vistoria para a expedição do respectivo "habite-se".

#### CAPÍTULO V

##### CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### PISOS E PAREDES

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont... Lei nº 035/90 05

Art. 26º - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Art. 27º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 28º - O pé-direito mínimo das edificações será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO II

CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 29º - Nas construções, em geral, os corredores, escadas ou rampas, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), livres.

§ ÚNICO - Nas construções de edifícios residenciais serão permitidos escadas e corredores com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 30º - As dimensões dos degraus obedecerão a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros).

Art. 31º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a: 2,20m, será obrigatório intercalar um patamar de largura e profundidade mínimas iguais à largura da escada.

Art. 32º - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

SEÇÃO III

FACHADAS

Art. 33º - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/90

06

SEÇÃO IV  
COBERTURAS

Art. 34º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 35º - As construções situadas no alinhamento, deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V  
MARQUISES E BALANÇOS

Art. 36º - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

SEÇÃO IV  
MURDS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 37º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- cont... Lei nº 035/90 07
- Art. 38º - Os terrenos baldios, em ruas pavimentadas ou não, deve  
rão ser fechados com muros ou cercas vivas.
- Art. 39º - Os muros deverão ter altura máxima de 2,00m (dois metros).
- Art. 40º - A Prefeitura poderá exigir e marcar prazo para que o ter  
reno em aberto seja fechado.
- Art. 41º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para lo  
gradouros públicos calçados ou dotados de meio-fio, são  
obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios  
em frente aos lotes.
- Art. 42º - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, exigir  
o calçamento do passeio, estando o terreno constru  
do ou não.
- Art. 43º - Não sendo atendida a intimação, decorrido o prazo assi  
nado, a Prefeitura poderá realizar a obra de fechamento  
do terreno, bem como o calçamento do passeio, cobrando  
após, do proprietário, as despesas realizadas acrescidas  
de 20% (vinte por cento), para administração.
- Art. 44º - Em determinadas vias a Prefeitura poderá determinar a  
padronização do calçamento dos passeios, por razões de  
ordem técnica e estética.

SEÇÃO VII

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

- Art. 45º - Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunica  
do-se com o logradouro e/ou espaço livre dentro do lote,  
para fins de iluminação e ventilação.
- § ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e  
caixas de escada.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 035/90

08

Art. 46º - O espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação deverá, no mínimo:

- I - quando semi-aberto: inscrever um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro;
- II - quando fechado: inscrever um círculo de 3,0m (três metros) de diâmetro. (ver anexo)

Art. 47º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 48º - São consideradas de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

§ ÚNICO - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 49º - A abertura para ventilação deverá corresponder no mínimo à metade da abertura para iluminação.

Art. 50º - A abertura para iluminação para os respectivos compartimentos deverá ter:

- I - de permanência prolongada: 1/5 (um quinto) da área do piso;
- II - de curta permanência: 1/8 (um oitavo) da área do piso;
- III - destinados a comércio, corredor, hall, etc.: 1/10 (um décimo) da área do piso.

SEÇÃO VIII

ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

Art. 51º - Todas as obras construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura.

cont...





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont... Lei nº 035/90 09

Art. 52º - Os afastamentos frontais serão definidos pela Prefeitura de acordo com a via pública.

Art. 53º - Quando existir abertura lateral para iluminação, o afastamento mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em relação à divisa do terreno.

SEÇÃO IX

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 54º - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 55º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 56º - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5m (cinco metros), das divisas do lote.

§ 1º - Da fossa, as águas serão infiltradas por meio de sumidouro.

§ 2º - Águas de pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançados no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15m (quinze metros), de raio dos poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VI

HOTÉIS

Art. 57º - As construções destinadas a hotéis, além das disposições deste Código, deverão obedecer às seguintes exigências:

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 035/90 10

- I - hall de recepção com serviço de portaria;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

§ Único - Quando houver cozinhas, o piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes revestidas de azulejo até a altura de 2m (dois metros).

CAPÍTULO VII

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I.

EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAIS

Art. 58º - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 59º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 60º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, podendo a Prefeitura exigir que sejam executadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/90

11

### SEÇÃO III

#### ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 61º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis.

### SEÇÃO IV

#### ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 62º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

### SEÇÃO V

#### EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 63º - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda, as seguintes condições mínimas:

- I - rampas de acesso ao prédio, com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível de calçada;
- III - todas as portas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - a altura máxima dos interruptores e campainhas será de 0,80m (oitenta centímetros).

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/90

12

SEÇÃO VI

POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

- Art. 64º - O Prefeito, pelo órgão auxiliar competente, poderá aprovar ou indeferir o pedido de licença para a construção e instalação de postos de abastecimento de veículos.
- Art. 65º - O projeto de construção só poderá dar entrada na Prefeitura depois que o interessado estiver de posse da autorização, concedendo a permissão na área oferecida, para a exploração comercial desta atividade.
- Art. 66º - É considerada como "concessão", a localização de postos de abastecimento de veículos, em qualquer local da área do Município.
- Art. 67º - Quando na zona urbana, deverão ser construídos muros de 2m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.

SEÇÃO VII

CHIQUEIROS, COCHEIRAS, ESTÁBULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS

- Art. 68º - Na zona urbana não será permitida a construção de chiqueiros, cocheiras, estábulos ou coberturas para habitação de animais.
- Art. 69º - Lavadouros e galinheiros são permitidos nas áreas de fundo dos edifícios, desde que não sejam visíveis dos logadouros.
- Art. 70º - Os galinheiros deverão observar um sistema de higienização permanente.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/90

13

CAPÍTULO VIII  
DEMOLIÇÃO

Art. 71º - A Prefeitura Municipal poderá obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPÍTULO IX  
CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 72º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 73º - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 74º - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências, tais como, a regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 75º - A obra será embargada quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal;

II - for desrespeitado o respectivo croqui ou projeto;

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/70

14

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento.

Art. 76º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar o auto de embargo.

Art. 77º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências contidas no auto de embargo.

Art. 78º - A obra poderá ser interditada provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, quando:

I - ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas;

II - constituir risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 79º - Não atendida a interdição, não realizada a interdição ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO X

DAS MULTAS

Art. 80º - A aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior, não desobrigam o infrator do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



cont...

Lei nº 035/90

15

- Art. 81º - As multas serão baseadas na Unidade Fiscal (UF) Municipal, obedecendo o seguinte escalonamento:
- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura:  
Multa:.....100% do valor da Unidade Fiscal;
  - II - executar obras em desacordo com o croqui ou projeto aprovado:  
Multa:.....120% do valor da Unidade Fiscal;
  - III - construir em desacordo com o alinhamento:  
Multa:.....120% do valor da Unidade Fiscal;
  - IV - não manter o alvará no local da obra:  
Multa:.....100% do valor da Unidade Fiscal;
  - V - deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção:  
Multa:.....100% do valor da Unidade Fiscal;
  - VI - deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento:  
Multa:.....100% do valor da Unidade Fiscal.
- Art. 82º - O contribuinte terá prazo de 30 dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 83º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84º - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 035/80

16


Art. 85º - É obrigação do proprietário, a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 86º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de Novembro de hum mil novecentos e noventa.



  
José de Souza e Silva  
Prefeito





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS



ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I - ACRÉSCIMO: aumento de uma edificação quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II - AFASTAMENTO: distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III - ALINHAMENTO: linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV - ALVARÁ: autorização expedida pela autoridade Municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V - ANDAIME: estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI - ÁREA DE CONSTRUÇÃO: área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII - BALANÇO: avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII - COTA: número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distância verticais ou horizontais;
- IX - DECLIVIDADE: inclinação do terreno;
- X - DIVISA: linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XI - EMBARGO: paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;
- XII - FOSSA SÉPTICA: tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- XIII - FUNDAÇÃO: parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV - HABITE-SE: autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
- XV - INTERDIÇÃO: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- XVI - LOGRADOURO PÚBLICO: parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII - MARQUIZES: estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII - MURROS DE ARRIMO: muros destinados a suportar os esforços do terreno;
- XIX - NIVELAMENTO: regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX - PASSEIO: parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);
- XXI - PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII - RECUO: incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;
- XXIII - SUMIDOURO: poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV - TAPUME: proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXV - TAXA DE OCUPAÇÃO: relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI - VAGA: área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;
- XXVII - VISTORIA: diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.